



DECRETO Nº 3.033/2020

Dispõe sobre abertura de comércios e medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Ibirapuitã e dá outras providências

ROSEMAR HENTGES, Prefeito Municipal de Ibirapuitã, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e pelo inciso VI, do Art. 8 da Lei Federal nº. 12.608 de 10 de abril de 2012;

CONSIDERANDO o teor do Decretos nº 55.154 e 55.177, do Estado do Rio Grande do Sul, com as mais recentes alterações do Decreto que declara *estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul* para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção das atividades comerciais autorizadas a fim de garantia da economia local;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município, bem como considerando a existência de casos em investigação no Município;

DECRETA:

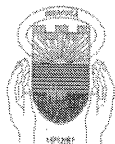
Art. 1º Ficam autorizados ao funcionamento, desde que observadas as medidas de proteção e prevenção ao Covid-19 elencadas no art. 2º, os estabelecimentos elencados abaixo:

I – estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme rol do Decreto Estadual nº 55.154/2020, cujo fechamento ficou vedado;

II – estabelecimentos que desempenham atividades estritamente de tele-entregas e “take-away”, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III – estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.





IV – estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V – estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

VI - *restaurantes e às lancherias, que poderão atender ao público* de segunda-feira a sexta-feira até o turno da noite e, sábados até as 14h, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, *no mínimo*, as medidas estabelecidas no art. 2º deste Decreto, vedada em qualquer caso a realização de eventos ou aglomeração de pessoas;

VII - aos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros, manicures e barbeiros, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 2º deste Decreto e, atendimento de uma pessoa por horário com prévio agendamento;

VIII - aos estabelecimentos dedicados ao comércio de chocolates, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 2º deste Decreto.

§1º. Aos demais estabelecimentos comerciais continua a proibição de abertura, nos termos dos Decretos Estaduais. Consideram-se estabelecimentos comerciais todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

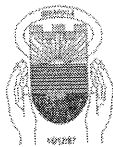
§2º. *Bares* não se enquadram como atividade ou serviços essenciais, razão pela qual não se lhes aplica a autorização de funcionamento, devendo o seu fechamento ser integral, permitido o seu funcionamento para atividades exclusivamente de tele-entrega ou “take-away”, vedada a abertura ao público, o ingresso de qualquer cliente, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

Art. 2º São de cumprimento obrigatório pelos estabelecimentos autorizados ao funcionamento nos termos do artigo anterior, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos,





as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

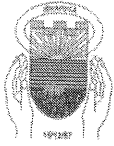
X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XI - determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);





Prefeitura Municipal de
Ibirapuitã - RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XIV – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 42 do Decreto Estadual.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus). A utilização dos EPIs deve ser por funcionários e clientes do estabelecimento.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPUITÃ,

Aos 13 dias do mês de abril do ano de 2020.

Registre. Publique-se. Cumpra-se.

ROSEMAR HENTGES
PREFEITO MUNICIPAL

Certifico que n(a) presente <u>Decreto</u>
registrado(a) sob nº. <u>3.033/2020</u>
foi publicado no Atrio Municipal em data de <u>13 / 04 / 2020</u> e retirado em _____

Kellin
Kellin Seiben Rigo
Agente administrativo
Portaria nº 5.600/2017

